




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 13/11/17 às 12:56h.  Responsável pelo protocolo.
--

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER REGIMENTAL – 2º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 378/2017 – AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 378/2017 de autoria do Poder Executivo, que “concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências”, vem a esta Comissão para análise e emissão de parecer, em segundo turno, após ter sido aprovado em primeiro turno no dia 16 de outubro de 2017.

Em análise inicial pela Comissão de Legislação e Justiça, as emendas 1, 2 e 3 receberam parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, tendo a comissão apresentado subemendas à emenda 3. Na análise de mérito a Comissão de Administração Pública concluiu favoravelmente à aprovação das emendas.

Tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, III, “b” e “c” do Regimento Interno desta Casa, analisando-o quanto ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Abaixo a síntese das emendas trazidas para análise e parecer:

- **Emenda Aditiva nº 1** de autoria do Vereador Wellington Magalhães, que propõe acrescentar dispositivos ao projeto instituindo a chamada Gratificação Técnico-Administrativa e Operacional – GTA O aos servidores públicos lotados na Superintendência de Limpeza Urbana – SLU.

- **Emenda Aditiva nº 2** de autoria do Vereador Gilson Reis, propõe alterar a redação do art. 2º da Lei nº 9.469 de 14 de dezembro de 2007, para estender a alteração da jornada de trabalho de 40 para 30 horas também para os servidores ocupantes do cargo de Analistas de Políticas Públicas com habilitação profissional diferente de serviço social ou psicologia, já trazidos no projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Emenda nº 3**, Substitutivo ao Projeto de autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 20, mantém o reajuste geral de 2,53%, originalmente proposto, passando a aplicar o reajuste também aos servidores da área de educação, buscando ainda a alteração do Estatuto do Servidor e outras leis correlatas a fim de atender antigos anseios dos servidores.

As emendas 1 e 2 padecem de vício de constitucionalidade, pois trazem matéria que, conseqüentemente irão alterar os gastos previstos pelo projeto, o que é vedado pela CF/88 em seu art. 63, I e pela Lei Orgânica do Município em seu art. 90, I. Ainda que seja matéria vencida pela análise da CLJ, cumpre a esta Comissão a análise dos aspectos legais no que diz respeito ao impacto financeiro e orçamentário e as emendas em questão, ainda que tratem de matéria meritoriamente positiva, não apresentam o estudo de impacto necessário à sua adequação.

Atendo-me à justificativa trazida pelo Executivo na Mensagem de encaminhamento da emenda 3, temos que o substitutivo é apresentado em atendimento às pautas sindicais, sendo garantida a continuidade da concessão de benefícios, como férias-prêmio e quinquênio, ainda que com apresentação de modificações.

As alterações trazidas nesses dois quesitos visam adequar a concessão dos benefícios de maneira a garantir a valorização da carreira do servidor público municipal de Belo Horizonte, inviabilizando o cômputo de tempo de serviço prestado em outros entes federativos para acúmulo dos períodos aquisitivos para a aplicação dos quinquênios.

Quanto a essa alteração, nos parece razoável, principalmente do ponto de vista financeiro e orçamentário, pois a condição vigente deixa o Município em posição de vulnerabilidade orçamentária quando, inclusive, da realização de novos concursos públicos, pois novos servidores poderiam ser admitidos, trazendo já de início uma situação de impacto à folha de pagamento prevista para o início da carreira de novos servidores. Tal situação é imprevisível atualmente, posto que a legislação, aplicando o princípio da isonomia permite que candidatos de todos os lugares do país participem do certame.

Quanto às alterações nas férias-prêmio, além da divisão do período aquisitivo e do período de gozo das férias, que, de forma absolutamente proporcional é dividida em dois períodos, a proposta do substitutivo impede que as férias dessa natureza, a partir da vigência da nova lei, sendo aprovado o presente projeto, sejam convertidas em espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Da mesma forma, no que compete a esta comissão, trata-se de medida que reduz gastos sem prejuízo do direito garantido aos servidores, pois que as férias na modalidade prêmio não tem natureza remuneratória, mas, busca oferecer ao servidor um período acumulado para descanso ou até para dedicação a questões pessoais que julgar conveniente.

Para finalizar, ainda que o substitutivo - emenda 3 - represente um aumento de despesas na ordem de R\$16.395.557,41 (dezesseis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), o necessário estudo orçamentário foi realizado e a emenda prevê autorização para adaptação dos instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei 4.320/1964, abrir o competente crédito adicional para suportar o aumento das despesas gerado pelas mudanças propostas.

Considerados os aspectos de observância por esta comissão são essas as considerações pertinentes, passando à

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela REJEIÇÃO das emendas 1 e 2 e pela APROVAÇÃO da emenda 3, todas apresentadas ao projeto de lei 378/2017.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2017.

Vereador Léo Burguês de Castro
Relator

SEM EFEITO
Aprovado o parecer do relator.
Plenário Camil Caram
Em 13/11/17
[Assinatura]
Presidente da Comissão

Aprovado o parecer do relator.
Plenário Camil Caram
Em 13/11/17
[Assinatura]
Presidente da Comissão



PL Nº 378 / 2017

CONCLUSO para discussão e votação em **2º Turno**.

Em: 13 / 11 / 17

487

Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: 13 / 11 / 17

487

DIVATO